

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023754/2024
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 13/05/2024 ÀS 22:53

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 10264.202789/2023-99
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 22/11/2023
SINDICATO DA HOTEL, REST, BARES, PARQUES, MUSEUS E SIMIL. DA REGIAO DAS HORTENSIAS - SINDTUR SERRA GAUCHA, CNPJ n. 90.615.337/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIOMAR PORTAL DE SOUZA;

E

SINDICATO TRABALHADORES N. COM. HOTELEIROS I GRAMADO, CNPJ n. 90.615.162/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RODRIGO DE OLIVEIRA CALLAIS;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 31 de julho de 2024 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares (Restaurantes, Churrascarias, Pizzarias, Cafés Coloniais, Lancherias, Bares)**, com abrangência territorial em **Gramado/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA TERCEIRA - PREÂMBULO

O presente termo aditivo à convenção coletiva é celebrado em caráter emergencial em razão dos eventos climáticos que assolam o Estado do Rio Grande do Sul desde o dia 30 de abril de 2024, de modo que os termos nele constantes são fruto da percepção das entidades signatárias e dos seus representados quanto à necessidade de se estabelecer condições especiais no âmbito das relações entre trabalhadores e empregadores para que todos possam, conjuntamente, superar este momento de crise.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA QUARTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - 476-A CLT

No prazo de vigência do presente termo aditivo as empresas poderão suspender imediatamente o contrato de trabalho de seus empregados por um período de 2 (dois) meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional à distância (remoto) oferecido pelo empregador através do Sindtur Serra Gaúcha, com duração equivalente à suspensão contratual, condicionado à concordância formal do empregado, conforme previsto no artigo 476-A da CLT, devendo a comunicação ser encaminhada ao sindicato profissional no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do seu termo inicial.

Parágrafo primeiro: O contrato de trabalho não poderá ser suspenso na forma prevista nesta cláusula mais de uma vez no período de dezesseis meses.

Parágrafo segundo: O empregador poderá conceder ao empregado, ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual, ficando desde logo recomendada pelas partes convenientes o pagamento de ajuda compensatória de no mínimo 25% do valor do salário-base do trabalhador.

Parágrafo terceiro: Empregador e empregado poderão, conjuntamente, suspender o contrato de trabalho de empregado inelegível para receber a bolsa de qualificação do FAT (aposentado, trabalhador sem carência para receber a bolsa, e outras situações), mas nesta hipótese, deverá o empregador efetuar o pagamento de ajuda compensatória, sem natureza salarial, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor a que faria jus a título de seguro-desemprego, considerado como base de cálculo para a aplicação do percentual acima definido, observados os critérios abaixo:

a) Base de cálculo

Apura-se a média dos últimos 3 meses de salário

Se o resultado da média salarial for:

Até R\$ 2.041,39: multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%);

De R\$ 2.041,40 a R\$ 3.402,65: o que exceder R\$ 2.041,39 será multiplicado por 0,5 (50%) e somado a R\$ 1.633,10;

Acima de R\$ 3.402,65: considera-se como base de cálculo, o valor de R\$ 2.313,74.

b) Valores mínimo e máximo da ajuda compensatória

Considerando-se que o valor mínimo do seguro-desemprego é o salário mínimo nacional de R\$ 1.412,00 e o valor máximo é de R\$ 2.313,74, o valor da ajuda compensatória de que trata o parágrafo terceiro, observados os critérios acima, não será inferior a R\$ 706,00 ou superior a R\$ 1.156,87.

Parágrafo quarto: Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

Parágrafo quinto: Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos dois meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

Parágrafo sexto: Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor.

Parágrafo sétimo: Poderá o empregador, a seu exclusivo critério, determinar o retorno do empregado às suas atividades, devendo comunicar o trabalhador com antecedência mínima de 2 (dois) dias, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e encargos a partir do retorno ao trabalho do empregado, sendo permitido ao trabalhador continuar o curso realizado à distância, mas não se considerando tal tempo como tempo à disposição do empregador para nenhum efeito legal.

Parágrafo oitavo: A concessão do benefício de bolsa de qualificação profissional deverá observar a mesma periodicidade, valores, cálculo do número de parcelas, procedimentos operacionais e pré-requisitos para habilitação adotados para a obtenção do benefício do seguro desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa, na forma da Resolução nº 591/09 do CODEFAT.

Parágrafo nono: Para a concessão do benefício de bolsa de qualificação profissional o empregador deverá informar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego a suspensão do contrato de trabalho acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia da convenção coletiva de trabalho celebrada; b) relação dos empregados a serem beneficiados pela medida; e c) plano pedagógico e metodológico contendo, no mínimo, objetivo, público alvo, estrutura curricular e carga horária.

Parágrafo décimo: As empresas ficam obrigadas a orientar os empregados beneficiados pela medida a requererem o benefício com a apresentação dos seguintes documentos: a) cópia da convenção coletiva de trabalho; b) CTPS com anotação da suspensão do contrato de trabalho; c) cópia de comprovante de inscrição em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pelo empregador, onde deverá constar a duração deste; d) documento de identidade e

do CPF; e e) comprovante de inscrição no PIS. O prazo para o trabalhador requerer o benefício bolsa de qualificação profissional será o compreendido entre o início e o fim da suspensão do contrato.

Parágrafo décimo primeiro: Os cursos de qualificação profissional deverão observar a carga horária mínima de cento e vinte horas.

Parágrafo décimo segundo: Os cursos a serem oferecidos pelo empregador deverão estar relacionados, preferencialmente, com as atividades da empresa e observar: a) mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de ações virtuais formativas denominadas cursos ou laboratórios; e b) até 15% (quinze por cento) de ações virtuais formativas denominadas seminários e oficinas. Será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas com controle à distância.

Parágrafo décimo terceiro: as partes reconhecem que, na forma estabelecida no preâmbulo, eventual decisão ou necessidade do empregador de suspender temporariamente as atividades, tais situações não acarretam o direito ao trabalhador de receber qualquer valor adicional a título de gorjetas ou taxa de serviço pela média ou qualquer outro critério, estando a percepção das gorjetas sempre vinculada à efetiva arrecadação pelo empregador.

Parágrafo décimo quarto: no âmbito da autonomia coletiva, as partes ajustam que os trabalhadores que tiverem os contratos suspensos continuarão a participar do rateio como se trabalhando estivessem para os trabalhadores com contrato suspenso, mantidos os demais critérios previstos em convenção ou acordo coletivo no que respeita à forma de distribuição e percentuais de dedução.

Parágrafo décimo quinto: ratificam as partes que qualquer espécie de rateio de taxa de serviço sempre estará vinculada à efetiva arrecadação, não havendo qualquer obrigatoriedade de pagamento, pelo empregador, de taxa de serviço ou gorjeta não arrecadada.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUINTA - DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DOS FERIADOS

Os empregadores poderão antecipar a concessão das folgas compensatórias relativas aos feriados federais, estaduais, e municipais relativos ao ano de 2024, incluídos os religiosos, podendo fazê-lo, inclusive com efeitos retroativos à data de início da vigência do presente aditivo.

Parágrafo primeiro: até o dia 01 de junho de 2024, os empregadores deverão comunicar por escrito ou por meio eletrônico quais os feriados que foram considerados compensados no período compreendido entre o dia 01 de maio de 2024 e 31 de maio de 2024, devendo eventual decisão de concessão de folga para o fim de compensar feriados no período posterior a 1 de junho de 2024 ser precedida de comunicação por escrito ou por meio eletrônico com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.

Parágrafo segundo: para os efeitos da concessão de folga compensatória em relação aos feriados, deve ser considerada a previsão da convenção coletiva de concessão de duas folgas compensatórias por feriado trabalhado.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA SEXTA - FÉRIAS

As partes estabelecem a possibilidade de concessão de férias de forma antecipada, ou seja, independentemente de o trabalhador contar com período aquisitivo completo de férias, sejam elas de caráter individual ou coletivo.

Parágrafo primeiro: a possibilidade de concessão de férias antecipadas contempla o período de gozo de 30 dias ou período inferior a critério do empregador, não implicando em qualquer hipótese na alteração ou consideração de novo período aquisitivo;

Parágrafo segundo: considerando que nos termos do parágrafo anterior os períodos aquisitivos de férias restarão conservados, o prazo de concessão de novas férias para o efeito de aplicação da penalidade de que trata o art. 137 da CLT, continuará a ser contado da data do encerramento originário do período aquisitivo a que se referem as férias antecipadas;

Parágrafo terceiro: no período de vigência do presente instrumento, o período de antecedência mínima de notificação a respeito da concessão de férias (aviso de férias) passa a ser de 48 (quarenta e oito) horas e o prazo de pagamento de que trata o art. 145 da CLT passa a ser o seguinte:

- 25% do valor apurado como líquido das férias (excluído o valor relativo ao terço legal regulado no parágrafo quinto abaixo): até o dia de início das férias;
- O saldo de 75% do valor apurado como líquido das férias (excluído o valor relativo ao terço legal regulado no parágrafo quinto abaixo): até o dia do

pagamento do salário mensal estabelecido em cláusula da Convenção Coletiva subsequente ao da concessão das férias;

Parágrafo quarto: em caso de concessão de férias coletivas, a empresa deverá comunicar ao sindicato da categoria profissional no prazo de 48 (quarenta e oito horas) de antecedência, sendo elas antecipadas ou não, sendo dispensada a necessidade de comunicação ao sindicato da categoria e ao órgão responsável da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.

Parágrafo quinto: O adicional de 1/3 (um terço) relativo às férias concedidas poderá ser pago após a sua concessão, a critério do empregador, até a data de pagamento da folha de pagamento equivalente ao 60º dia após o retorno das férias.

Parágrafo sexto: O empregado que for individualmente afetado pela calamidade pública, caso requeira, terá direito à concessão e/ou antecipação de férias na forma prevista no presente Termo Aditivo.

Parágrafo sétimo: a observância das regras acima não acarretará, sob qualquer hipótese, em infração legal que justifique a aplicação da penalidade de que trata o art. 137 da CLT.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 14.437/2022

Ajustam as partes que sobrevindo ato do Ministério do Trabalho e Emprego que tenha por objetivo regulamentar o art. 2º da Lei 14.437/2022, ficam desde logo autorizadas a adoção de todas as medidas nele previstas pelo prazo estabelecido no ato concomitantemente às medidas estabelecidas no presente instrumento

}

CLAUDIOMAR PORTAL DE SOUZA

Presidente

**SINDICATO DA HOTEL, REST, BARES, PARQUES, MUSEUS E SIMIL. DA REGIAO DAS
HORTENSIAIS - SINDTUR SERRA GAUCHA**

RODRIGO DE OLIVEIRA CALLAIS

Presidente
SINDICATO TRABALHADORES N. COM. HOTELEIROS I GRAMADO

ANEXOS
ANEXO I - ATA SINDICATO PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)